



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069

AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

SUMÁRIO:

Atos do Poder Executivo – Leis e Portaria

Departamento de licitação – Extratos de homologação de tomada de preço e de contratos 1.1
2.1

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Aurora do Tocantins – TO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar o Pregão Eletrônico 002/2021, visando a Aquisição de veículo automotor tipo Ambulância tipo A - simples remoção tipo pick-up, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Tocantins – TO, para ampla concorrência, do tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no edital e anexos; Início da disputa: dia 16/12/2021 às 09hs30min (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF. O certame ocorrerá através do site: www.licitanet.com.br, o edital e seus respectivos anexos estarão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal ou ainda no site www.auroradotocantins.to.gov.br, maiores informações estarão disponíveis pelo telefone (63) 3658-1466 ou ainda pelo e-mail: cpl@auroradotocantins.to.gov.br.

Aurora do Tocantins – TO; 01 de dezembro de 2021.

Carlos Roberto de Jesus Azevedo
Pregoeiro

PORTARIA GABINETE. Nº. 016/2021

"Prorroga Cessão de Servidor Público Municipal e dá Outras Providências".

O Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e o que lhe confere o art.70, inciso IV, VII e XIV da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o extrato do convênio 002/2018 celebrando entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins;

CONSIDERANDO o ofício 8057/2021 do Tribunal de Justiça do Estado; solicitando autorização de prorrogação da cessão do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR a Cessão do servidor, **Cristiano de Almeida Mandú**, com o cargo de Assistente Administrativo, matrícula funcional 168, para prestarem seus relevantes serviços junto ao tribunal de justiça do estado do Tocantins – Foro da Comarca de Aurora do Tocantins nas mesmas condições do convênio inicial.

Art. 2º - O servidor ficará cedido de 01 de Janeiro de 2022 á 31 de Dezembro de 2022, podendo ser renovado por interesse das partes nos moldes do mesmo convênio.

Art. 3º - A remuneração e demais encargos sociais do servidor ora cedido obedecerá as disposições estabelecidos no convênio acima mencionado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, aos 26 dias do mês de Novembro de 2021.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito

LEI Nº 201, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Altera a Lei 105 de 10 de junho de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que, em cumprimento as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada o Capítulo IV da Lei nº 105 de 10 de junho de 2014 que trata da estrutura organizacional de cargos, com inclusão das seguintes Secretarias e seus Órgãos, sendo suas composições da seguinte forma:

CAPÍTULO IV

Art. 2º - Ficam criadas as secretarias abaixo denominadas com a seguinte composição

I – Secretaria Municipal de Esportes

- Compõem a estrutura administrativa da respectiva secretaria os cargos:

- Secretário Municipal de Esportes
- Diretor de Esportes
- Professor de Educação Física
- Auxiliar de Serviços Gerais

II - Secretaria Municipal de Agricultura

- Compõem a estrutura administrativa da respectiva secretaria os cargos:

- Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio
- Diretor de Agricultura
- Coordenador de Serviços e Apoio
- Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Art. 3º- À Secretaria de Esportes e Lazer compete: Promover, estimular e apoiar o processo de desenvolvimento municipal às iniciativas privadas e públicas relacionadas com o setor esportivo; Fomentar o esporte nas séries iniciais nas escolas municipais; Desenvolver projetos de escolas de iniciação esportiva em todas as modalidades; Promover atividades esportivas nas datas comemorativas no município; Disseminar o esporte como forma de inclusão social, voltado às crianças que vivem em situação de riscos de envolvimento ou envolvidos com drogas; buscar alocação de recursos para o fim específico de desenvolvimento do esporte; Promover torneios e campeonatos de modo a envolver todas as classes sociais do Município; Desenvolver e acompanhar dos objetivos, metas e ações do Planejamento Estratégico da pasta e que estejam relacionados à Secretaria; Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas; Analisar os projetos dos órgãos do município, em relação aos recursos próprios e governamentais; Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de captação de recursos, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar dos projetos esportivos; Cadastrar, credenciar e orientar os gestores de convênios e contratos, visando ao acesso a recursos federais para o financiamento do esporte local.

Art. 4º- Ao Diretor de Esportes e Lazer compete: Assessorar o Secretário nos assuntos atinentes a esta secretaria; Exercer a supervisão e controle das atividades desenvolvidas; Praticar atos pertinentes às atribuições delegadas pelo Secretário a que se subordina; Promover a avaliação sistemática das atividades dos órgãos da Secretaria para ser levada ao conhecimento do Secretário; Delegar atribuições aos seus subordinados; Auxiliar na fixação de políticas, metas e diretrizes sobre as atividades de sua área de atuação; Desenvolver no município todas as modalidades esportivas, Promover torneios esportivos, auxiliar o professor de educação física no desenvolvimento da escolinha de esportes e desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 5º- Ao Professor de Educação Física compete: Participar da elaboração da proposta da Escolinha de Esportes; Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Escolinha de Esportes; zelar pela aprendizagem dos alunos, dando condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos; Elaborar Plano de Ensino para as modalidades esportivas, futebol, voleibol, basquete e Handebol; Executar os planos de ensino nas respectivas escolinhas de esportes utilizando dos fundamentos esportivos de cada modalidade; Difundir e organizar competições esportivas entre os alunos das escolinhas; Promover torneios intermunicipais em todas as modalidades; Ministras as aulas de cada modalidade esportiva de acordo com o planejamento elaborado; Executar o trabalho diário de forma a fomentar nos alunos respeito mútuo reforças relações familiares em todo o processo de aprendizagem; Desenvolver nos alunos o espírito de colaboração e solidariedade

indispensável à eficiência da obra educativa; Zelar pela conservação dos bens materiais públicos; Executar as demais normas estabelecidas no serviço público municipal obedecendo a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Ao Auxiliar de Serviços Gerais compete: auxiliar o Diretor de Esportes nas ações, projetos, torneios esportivos desenvolvidos pela Secretaria de Esportes. Cuidar da limpeza e organização dos espaços públicos destinados a realização de atividades esportivas e eventos realizados pelo município; podar e cuidar da irrigação da grama do campo de futebol municipal; controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins; exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura é o órgão encarregado de promover a realização de programas de fomento e desenvolvimento da agricultura local e todas as atividades produtivas do município, viabilizar projetos e novos investimentos, estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local, promover a realização de cursos de preparação ou

especialização de mão de obra necessária às atividades econômicas do município, promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando ao aproveitamento de incentivos e recursos para a economia local, elaborar planos e projetos concernentes ao desenvolvimento comercial do município, bem como a capacitação empreendedora dos empresários locais.

Art. 8º - Ao Secretário Municipal de Agricultura compete: promover a execução de projetos voltados ao desenvolvimento socioeconômico do Município; desenvolver programas de incentivo e viabilização dos setores produtivos e de prestação de serviços do Município, com respeito desenvolvimento da economia familiar; executar programas de ampliação e conservação da base agroindustrial do Município; elaborar e executar a política municipal de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda; desenvolver políticas de concessão de incentivos econômicos e operacionais destinadas à implantação de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços; fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos; promover missões empresariais, a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições; acompanhar a participação do Município no Movimento Econômico e no estabelecimento dos índices de participação na receita tributária estadual; exercer outras atribuições correlatas.

Art. 9º - Ao Diretor de Agricultura compete: Coordenar o desenvolvimento da Agricultura do Município, cumprindo as leis agrícolas e ambientais com o intuito de evitar a descaracterização regional; promover o cadastro dos produtores rurais; orientar os produtores quanto ao



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

financiamento, mercado consumidor, recuperação do solo, utilização de matrizes e técnicas alternativas atualizadas; manter permanente entrosamento com o Ministério da Agricultura, Delegacia Federal de Agricultura e Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Tocantins, celebrando convênios; promover campanhas e orientação sobre vacinação animal; sempre que solicitado, apresentar relatório de atividades dos setores de sua responsabilidade; exercer outras atividades no âmbito de sua competência.

Art. 10º - Ao **Coordenador de Serviços de Apoio** compete: fortalecer o empreendedorismo e da aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com o setor público e privado, programas de capacitação, acesso ao crédito e à inovação, estímulo ao associativismo, feiras e rodadas de negócios, e demais atividades correlatas.

Art. 11º - Ao **Assistente Administrativo** compete assistir ao Secretário e Diretor de Agricultura nos trabalhos de orientações coordenação dos trabalhos a cargo da secretaria, auxiliar o seu superior hierárquico no planejamento, programação e acompanhamento e execução das atividades atinentes à sua área de atuação, dentre outras atividades correlatas de caráter administrativo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DE AURORA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins aos 17 dias do mês de Novembro de 2021.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito

ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	EXISTENTE	NECESSIDADE	TOTAL
Secretário Municipal Esportes e laser	01	01	01
Diretor de Esportes e laser	01	01	01
Professor de Educação Física	01	01	01
Auxiliar de serviços Gerais	01	02	02
Secretário Municipal de Agricultura	01	01	01
Diretor de Agricultura	01	01	01
Assistente Administrativo	01	02	02

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins aos 17 dias do mês de Novembro de 2021.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito

LEI Nº 202 DE 18 DE AGOSTO DE 2021

“Institui o novo Código de Postura do Município de Aurora do Tocantins e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins o seguinte projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Aurora do Tocantins.

Art. 2º - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

§ Único - Na designação de vias públicas compreendem-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, galerias, pontes e estradas.

Art. 3º - São proibidas a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos em lotes, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de cumprir o que a Municipalidade determinar.

Art. 4º - A abertura, o alargamento ou prolongamento de qualquer via pública serão promovidos pela Prefeitura quando seus interesses o exigirem.

Art. 5º - Nas vias públicas em que houver irregularidade de alinhamento, reserve-se à Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções.

Art. 6º - Os interesses em abrir vias públicas deverão ser encaminhados em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa de domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar plantas do local, indicado com precisão os limites dos terrenos, com os respectivos confrontantes e a sua situação em referência às vias públicas já existentes e outros elementos julgados

necessários, observado o que dispuserem as leis especiais.

§ 1º - Será obrigatória, sempre que os terrenos o permitam, a reserva de espaço para jardim público, cuja áreas será proporcional à terreno a arruar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

§ 2º - A Prefeitura não dará licença à abertura de qualquer via pública, quando o respectivo traçado contrariar o plano geral de expansão da cidade ou não atender às condições de higiene, tráfego e urbanismo.

Art. 7º - Cabe, privativamente, ao Município, dar denominação às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuserem as leis especiais, bem como a Lei Orgânica.

§ 1º - As ruas, praças, logradouros e estabelecimentos públicos, poderão ter nomes de pessoas vivas.

§ 2º - Quando se tratar de vias públicas abertas por particular os interessados poderão sugerir ao Município a respectiva denominação.

Art. 8º - A numeração das casas é obrigatória nas zonas urbanas será efetuada privativamente pela Prefeitura, correndo por conta dos proprietários as despesas com as respectivas placas.

§ Único - É facultada aos particulares a colocação de placa artística com o número designado, desde que fique em lugar facilmente visível da via pública.

Art. 9º - A numeração dos prédios comerciais e residenciais far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - a numeração começa na extremidade inicial da via pública em ponto aquele do qual não existem ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os ímpares de outro;

Art. 10 - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 11 - A Prefeitura poderá estabelecer para cada rua ou trecho de rua, um tipo único de passeio.

§ 1º - A construção de passeios deverá ter sempre aprovação da Prefeitura.

§ 2º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeio de superfície irregular, nem polidos ou excessivamente lisos.

Art. 12 - As pontes de passeios destinados à passagem de veículos, bem como a chanfradura e o rebaixamento do cordão, dependem de licença especial da Prefeitura.

Art. 13 - O proprietário de terreno, edificado ou não, que enfrentar logradouro público servido por calçamento, é obrigado

a construir e conservar o passeio respectivo;

§ Único - O proprietário que não satisfizer a determinação deste artigo será intimado a cumpri-la por memorando ou edital. Caso não atenda à intimação, poderá a Prefeitura executar a construção ou reparo por conta do proprietário, que ficará também sujeito às taxas devidas.

Art. 14 - Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento da arborização das vias públicas, o reparo será executado pela Prefeitura e às suas expensas, isentando o proprietário a ser obrigado a reparar aos passeios, quando os estragos forem produzidos pela colocação dos postes, cabos elétricos, linhas telefônicas, bombas de gasolina e semelhantes, que será executado pelas empresas respectivas, salvo quando esse serviço interessar diretamente ao proprietário.

Art. 15 - Os postos telefônicos se houver, e as balanças de passagem para veículos se houver, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 16 - As colunas ou suportes de anúncios, os bancos e os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 17 - As bancas para venda de produtos alimentícios e outros poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem boas estéticas quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

V - guardarem distância mínima de 20 (vinte) metros uma da outra, ressalvadas as já existentes.

§1º - Exceto nos casos de eventos festivos, cujas distâncias serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício a critério da Municipalidade.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

Art. 19 - São proibidas escavações nas ruas, passeios e logradouros públicos, salvo quando necessárias aos serviços de utilidade pública. Nesse caso, as escavações só poderão ser efetuadas pelas repartições da Prefeitura ou pelas empresas concessionárias de serviços públicos devidamente autorizadas.

§ 1º - Sempre que se fizerem escavações nas vias públicas, a Prefeitura ou as empresas concessionárias, quando estas executarem os serviços, colocarão tabuletas conveniente expostas, com avisos de trânsito impedido ou de perigo.

§ 2º - As empresas que executarem as escavações colocarão o aterro e materiais de construção em recipiente adequados, cuidando para que os não espalhas, e removendo as obras imediatamente após o término das obras respectivas.

§ 3º - Todo serviço de reparo no sistema de abastecimento de água realizado pela companhia concessionária que escavar via pública asfaltada deverá ser reparado o asfalto escavado no prazo máximo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 20 - São proibidos degraus nos passeios, salvo quando, por modificações do nivelamento da rua pela Prefeitura, for impossível fazer a concordância por meio de rampas.

Art. 21 - Incorrerá em multa quem, sem licença da Prefeitura:

I - levantar a calçamento;

II - levantar os passeios, salvo para reparos;

III - efetuar escavações nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 22 - É proibido, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados:

I - Obstruir valetas, bueiros e calhas, ou impedir, por qualquer forma o escoamento estabelecido;

II - encaminhar águas servidas ou pluviais, para a via pública, quando nela existem as respectivas redes coletoras.

Art. 23 - Os moradores situados em ruas onde haja arborização são colaboradores para o zelo pelas árvores plantadas de frente às respectivas residências e terão, para isso, disponíveis os serviços municipais correlatas.

Art. 24 - É proibido sob pena de multa, a poda de árvores plantadas nas vias públicas e outros logradouros, por particulares, quando necessária, a poda deverá ser solicitada à Prefeitura ou companhia de serviços públicos.

Art. 25 - Incorre em multa além da obrigação de ressarcir o dano, quem destruir ou danificar árvores plantadas nas vias públicas e outros logradouros.

Art. 26 - É proibido, nas vias públicas e outros logradouros urbanos, sob pena de multa:

I - arejar, limpar, enxugar, joeirar gêneros e materiais, pelar, limpar, ferrar ou curar animal, salvo caso de urgência, cozinhar, fazer fogueiras e queimar coisas, sacudir tapetes, toalhas, esteiras e semelhantes;

II - lançar papéis, cascas de frutas, aterro, lixo, varreduras, restos, detritos, caixas usadas, animais mortos e doentes, bem como qualquer matéria;

III - sacudir tapetes em cheio de pelos de animais em via pública;

IV - borrar, pichar, escrever e danificar de qualquer modo as calçadas, reboco e pinturas das edificações, muros, cercas e outras tapumes;

V - pichar a chapa de rodagem, passeios de praças e ruas, fazer qualquer propaganda com tinta resistente à água;

VI - forragear animais, com exclusão de equinos, em caso de emergência, e desde que seja usado boral;

VII - reparar veículos, salvo caso de emergência;

VIII - transportar areia, aterro, entulho, serragem, cinza, casca de cereais, penas de aves e semelhantes, em veículos carregados em excesso ou sem as devidas precauções de lacração;

IX - atirar qualquer líquido, exceto água, para limpeza do passeio;

X - conduzir volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes, ou qualquer coisa que impeça ou dificulte o trânsito;

XI - colocar areia sobre calçamento por período superior a 10 dias;

XII - construir rampas para acesso de veículos, fora dos padrões, sem prévia licença da Prefeitura;

XIII - preparar argamassa nos passeios;

XIV - retirar areia, terra, pedras ou cascalhos de ruas, praças e logradouros, bem como tapar vias públicas e brejos ou alterar, impedir e prejudicar a servidão das mesmas;

XV - conduzir para a cidade, vilas e povoados do município,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

peessoas doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene, para fim de tratamento;

XVI - depositar, embora temporariamente por prazo superior a 05 dias, lenha ou materiais de construção no calçamento.

DAS ESTRADAS

Art. 27 - *As estradas de rodagem são públicas e particulares.*

§ 1º - *As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.*

§ 2º - *As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva aos proprietários ou possuidores de um imóvel, exceto se der continuidade a outro proprietários, devendo a servidão se estender a eles.*

Art. 28 - *As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.*

Art. 29 - *As estradas municipais classificam-se em:*

I - estradas principais, cuja faixa de domínio tem a largura máxima de trinta metros;

II - estradas secundárias, cuja largura máxima é de vinte metros;

III - estradas vicinais, cuja faixa de domínio tem a largura máxima de dezesseis metros.

Art. 30 - *As estradas principais, secundárias e vicinais são conservadas pela Prefeitura.*

Art. 31 - *A Prefeitura poderá elevar à categoria superior a estrada, cuja região, pelo progresso e interesse geral, assim o exigir.*

Art. 32 - *Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares devidamente autorizados.*

Art. 33 - *Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, aos municípios.*

Art. 34 - *Toda construção a ser feita à margem das estradas principais e secundárias, deverá ser distanciada mínima de vinte metros da margem estrada.*

Art. 35 - *Fica proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, nas estradas municipais, sem prejuízo das penalidades impostas por lei os regulamentos federais, ou estaduais:*

I - alterar seu traçado ou forma;

II - destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

III - danificar plataforma, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

IV - impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

V - deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar prejuízos ou, que impeçam ou dificultem o trânsito;

VI - plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes (cerca viva) que prejudiquem o livre trânsito;

VII - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza que prejudique o trânsito;

VIII - conduzir animais em tropa, sem a devida licença;

IX - construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

X - retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio sem autorização escrita da Prefeitura;

XI - atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XII - escoar água das lavouras e pastagem para o leito da estrada.

Art. 36 - *As atuais estradas municipais, cujas faixas de domínio sejam de largura inferior às indicadas no artigo 29, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura julgar oportuno.*

Art. 37 - *Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.*

DAS PRAÇAS

Art. 38 - *Praças são terrenos de uso comum, compreendendo jardins, assentos e demais acessórios destinados ao público.*

Art. 39 - *Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado é proibido nas praças:*



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

- I - andar sobre os canteiros e retirar flores ou ornamentos;*
- II - retirar mudas ou arrancar galhos de plantas;*
- III - danificar bancos, danificar enfeite de Natal, removê-los de um lugar para outro, neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;*
- IV - danificar muros, grades e quaisquer obras de arte;*
- V - matar, ferir, maltratar ou desviar animais;*
- VI - armar barracas, fazer ponto de venda e de reclames, sem autorização da Prefeitura;*
- VII - colocar anúncios símbolos ou qualquer tipo de propaganda de comércio em locais públicos sem autorização.*

Art. 40 - Aplicam-se, no que couber, às praças as disposições concernentes às ruas.

DAS PRAIAS E BALNEÁRIOS

Art. 41 - É proibido, nas praias e balneários, sob pena de multas, além da obrigação de indenizar os prejuízos e danos causados:

- I - banharem-se pessoas portadoras de moléstias contagiosas;*
- II - banhar animais;*
- III - retirar areia ou qualquer outro material que prejudique suas finalidades;*
- IV - lançar pedras, vidros ou quaisquer objetos que possam causar danos aos banhistas e a natureza;*
- V - armar tendas e chalés sem prévio consentimento da Prefeitura;*
- VI - danificar estrutura disponibilizada pelo ente público, tais como placas de sinalização, lixeiras etc;*
- VII - fazer fogo nas margens dos rios, matos, capões e árvores;*
- VIII - conduzir animais pelas praias que transmite doenças contagiosas.*
- IX - Instalar refrigeradores, freezer ou qualquer equipamento na rede elétrica de domínio público sem autorização.*
- X - Instalar e utilizar churrasqueiras a uma distância mínima de vinte metros da margem dos rios;*

Art. 42 - A instalação e funcionamento dos balneários estão sujeitos a aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura.

§ Único - Os balneários deverão ser dotados de todos os requisitos necessários à higiene, tais como, banheiros, vestiários, mictórios,

fossas sépticas e outras instalações requeridas pela autoridade competente.

DAS CORRENTES DE ÁGUA, FONTES, REPRESAS E FAIXAS DE LINHAS ADUTORAS

Art. 43 - É proibido desviar o curso das correntes de água ou fazer qualquer obra que impeça seu natural escoamento, sob pena de multa e obrigação de repor tudo ao primitivo estado.

Art. 44 - Aos proprietários ribeirinhos aos cursos de água, é permitido, com prévia licença da Prefeitura, levantar obras de defesa nas suas margens, contra inundações e desmoronamento, tais como plantações de árvores, estacadas, cais ou aterro.

§ 1º - As edificações de residências, pousadas, chalés nas margens dos rios deverão ser precedidas de autorização da prefeitura, tais como Alvarás de Construção e Alvarás Sanitários, devendo observar o disposto no art. 4º, inciso I e suas alíneas da Lei Federal 12.651/2012 para qualquer tipo de construção.

Art. 45 - Não é permitido, sem prévia licença da Prefeitura, fazer barragem ou desvio dos rios, arroios ou sangas, para qualquer utilização.

Parágrafo Único - Mesmo com licença, deverá ficar assegurado descarga em favor dos proprietários situados nas margens dos cursos dos rios.

Art. 46 - Ninguém poderá retirar pedras ou terra das margens dos cursos de água, ou nelas colocar qualquer coisa que cause dano ou poluição, sem prévio estudo e licença da Prefeitura, sob pena de multa.

Art. 47 - É proibido, sob pena de multa, construção e permanência de fossas e privada, ou outras instalações semelhantes, nas proximidades das fontes de água pública, margem dos rios e riachos, sem autorização legal.

Parágrafo Único - Equiparam-se às fontes, as bicas ou torneiras existentes nos logradouros públicos.

Art. 48 - Fica assegurado ao Poder Público, nos cursos que são utilizados para captação de água para abastecimento a público, o direito de executar as obras que assegurem a manutenção das captações, bem como adotar proibições e medidas de preservação, conservação e limpeza do local.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

Art. 49 - Ficam proibidas a desmatamento ou plantação aráveis em uma faixa de trinta metros ao longo dos cursos de águas em geral, bem como os alimentam captações ou barragens de acumulação, tendo em vista a proteção a erosão.

Art. 50 - Fica estabelecida servidão de trânsito em uma faixa de 30 metros nas margens das correntes que não sejam navegáveis para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.

Art. 51 - Toda pessoa que estragar fontes públicas ou particulares, lançar nelas lixo e detritos, cortar árvores e destruir qualquer objeto que sirva de abrigo, conservação ou esplendor da fonte, incorrerá em multa, além da obrigação de repor tudo ao primitivo estado.

Art. 52 - Ficam proibidas quaisquer construção ou plantações na faixa de 5 (cinco) metros para cada lado do eixo das linhas adutoras de águas, sob pena de multa e obrigação de desfazer as construções ou plantações.

Art. 53 - Não poderá ser impedido, sob pena de multa, o trânsito do pessoal encarregado de inspecionar as linhas adutoras (canal de água) nelas mesmas atravessados.

Art. 54 - Ficam fazendo parte integrante deste código, as disposições do código de Águas, no que forem aplicáveis, bem como as leis relativas à defesa do meio ambiente, assim como aquelas contra a poluição dos cursos de água.

D A LIMPEZA PÚBLICA

Art. 55 - A limpeza dos logradouros públicos e retirada de lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade, podendo serviço ser subsidiado ao consórcio intermunicipalem parceria com demais municípios vizinho e empresa privada em contrato de parceria público privado.

Art. 56 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à **sua residência**.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente, preservando o passeio aos munícipes.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos.

Art. 57 - É proibido fazer varredura do interior das residências, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 58 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 59 - Para os efeitos de remoção, entende-se por lixo, todo e qualquer objeto ou detrito encontrado nos logradouros públicos, bem como os detritos sólidos resultantes da vida doméstica e limpeza das casas residências e comerciais e assemelhadas, ressalvadas as exceções deste código.

Art. 60 - Não constituem lixo:

I - móveis, caixas, utensílios de relativo usos domésticos ou comercial;

II - resíduos vegetais de limpeza e poda de jardins e chácaras;

III - resíduos industriais de qualquer natureza;

IV - aterro, restos de materiais de obras e entulhos ou produto de demolição;

V - materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade e peso não se adaptem ao recipiente regulamentar destinado a conter os detritos;

VI - animais mortos, exceto animais domésticos de pequeno porte.

Parágrafo Único - Os materiais e resíduos indicados nos itens primeiro, terceiro e quinto, bem como o conteúdo de recipiente, com peso superior a sete quilos não serão transportados ou removidos pela Municipalidade. Os dos itens segundo, quarto e sexto poderão ser removidos pela Municipalidade mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa respectiva. Serão também removidos pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os interessados os resíduos vegetais de limpeza e poda de jardins, desde que se adaptam aos recipientes regularmente destinados ao acondicionamento do lixo

Art. 61 - O horário para a remoção do lixo obedecerá aos interesses de saúde pública e da Municipalidade.

Art. 62 - A remoção dos animais mortos encontrados nos logradouros públicos, bem como a de resíduos dos hospitais e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

congêneres será feita em condições apropriadas, de modo a resguardar a salubridade pública.

Parágrafo Único–Fica terminantemente proibido o descarte de restos de animais domésticos e restos de carnes, couros, chifres e ossadas de animais originários de casas de carnes, devendo o descarte ser obrigatoriamente no aterro sanitário municipal os quais serão enterrados na profundidade conveniente.

Art. 63 - A limpeza dos logradouros públicos, bem como das calhas sarjetas e valetas, é serviço público de caráter permanente apenas dos órgãos públicos.

Art. 64 - O produto da limpeza das calhas e valetas, não utilizados para a reparação de ruas, poderá ser cedido gratuitamente a quem solicitar.

DO ASSEIO PÚBLICO

Art. 65 - O serviço de remoção das fossas móveis é executado pelo proprietário do imóvel, observadas as seguintes prescrições:

I - as fossas móveis serão transportadas em veículos fechados e, sempre que possível, pelas ruas menos habitadas;

II - as fossas móveis e os veículos, após cada viagem, sofrerão completa limpeza.

Parágrafo Único - Cabe aos donos dos eventos servidos com fossas móveis o pagamento das tarifas correspondentes.

Art. 66 - Quando a fossa móvel não for removida por culpa do dono, esta será retirada pelo município, com aplicação de multa ao proprietário.

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 67 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade, se existente.

Art. 68 - É proibido, se existir no município, sob pena de multa:

I - obstruir mictórios, lavatórios ou ralos;

II - escrever nas paredes ou sujá-las qualquer forma;

III - urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;

IV - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higienizados, manter nos seus recintos ordem e decência.

DAS PROPRIEDADES

Art. 69 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Art. 70 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das residências e prédio comercial fora dos padrões adequado para seu armazenamento.

§ 1º - É de responsabilidade dos proprietários de imóveis o cuidado e esvaziamento de recipientes capazes de acumular água, de modo a eliminar os focos de mosquitos transmissores da dengue, zica e chicungunha.

§ 2º - As providências para armazenamento adequado das águas estagnadas em terrenos particular competem ao respectivo proprietário.

§ 3º - É terminantemente proibido os escoamentos de água para a via pública, originárias de lavagem de roupas, quintais, veículos, pias, lavatórios etc., sob pena de multa a ser aplicada pelo setor competente da administração pública.

Art. 71 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo de animais em quantidade capaz de trazer prejuízo ao meio ambiente e vizinhos.

Art. 72 - Terrenos não edificados são aqueles nos quais não existem construções ou, quando existindo, estejam em ruínas ou em demolição ou ainda, se em andamento, as construções já tenham excedido os prazos regulamentares.

Art. 73 - Os proprietários de terrenos, na forma urbana, não edificados são obrigados a mantê-los limpos e drenados. Os que não o fizerem serão intimados pela Prefeitura, por edital ou memorando, a fazê-lo dentro do prazo determinado. Findo o prazo e não atendida a intimação serão aplicadas as multas, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar, também, o seu custo do proprietário ou responsável.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

Art. 74 - Os proprietários de terrenos pantanosos, dentro dos limites urbanos, onde se acumulem as águas, são obrigados a esgotá-los ou alterá-los, dentro do prazo marcado pela Prefeitura, sob pena de multa. Findo o prazo e não atendida a intimação, serão aplicadas as multas, podendo a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar, também, o seu custo do proprietário ou responsável.

Art. 75 - Os proprietários de terrenos não edificadas, que dão frente para a via pública, são obrigados a mantê-los fechados e a calçar os passeios fronteiros, sempre que haja meio fio, sob pena de multa.

Art. 76 - O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira, arame ou sebes vivas, deve ser mantido em bom estado de conservação e segurança. Os terrenos em zonas urbanas ou rurais deverão ser cercados a fim de impedir que os animais transitem pela via pública, sob pena de apreensão e multa.

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS EM EDIFICAÇÕES

Art. 77 - As instalações especiais de natureza elétrica, mecânica, tais como ar-condicionado, ventilação forçada, incinerador e outros semelhantes, ficam sujeitos à fiscalização da Prefeitura e terão regulamento próprio.

DOS ANÚNCIOS, ALTO-FALANTES, LETREIROS E SIMILARES

Art. 78 - Para os efeitos desta Código, são considerados anúncios de propaganda, as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes ao estabelecimentos comerciais, ou profissionais, a empresas, entidades, pessoas ou produtos de qualquer espécie, colocados em lugar estranho daquele em que o negócio, profissão ou atividade sejam exercidos.

Art. 79 - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, contendo:

I - as cores que serão usadas;

II - a disposição do anúncio ou onde será colocado;

III - as dimensões e altura da sua colocação em relação ao passeio;

IV - a natureza do material de que será feito.

Art. 80 - Os anúncios e letreiros em geral, só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua vernácula.

Art. 81 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudar de local, sem prévia licença da Municipalidade, sob pena de multa.

Art. 82 - Independem de prévia licença da Prefeitura, ficando, porém, sob sua fiscalização, os seguintes anúncios, por meio de inscrição direta:

I - sobre vitrinas e mostruários;

II - no interior de qualquer estabelecimento comercial;

III - a denominação de estabelecimento comercial ou profissional, o nome da respectiva firma, a natureza de sua atividade, localização e indicação telefônica, podendo ter letreiros pintados, diretamente sobre parte apropriada da fachada do prédio, gravados ou colocados em relevo;

IV - é facultada aos interessados, a colocação de propagandas e de cartazes na sua parte externa, desde que afixados em local próprio;

Art. 83 - Os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés e similares, serão escritos ou impressos em português e inglês, facultada a inclusão de qualquer língua estrangeira.

Art. 84 - A divulgação de anúncios ou letreiros é vedada sempre que sobrepor área pública.

Art. 85 - Os anúncios referidos no artigo 78, colocados em qualquer logradouro público, rua ou estrada, postos de transmissão ou telegráfico, árvores, sem licença da Prefeitura ou fora das condições por ela permitidas, serão retirados, apagados e se for o caso, recolhidos ao depósito municipal, cobrando-se do responsável a despesa havida e a multa correspondente.

Art. 86 - São responsáveis pelos impostos ou taxas correspondentes ou multas regulamentares:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis, que permitem inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

Art. 87 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

DOS JOGOS, FESTAS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 88 - São divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 89 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem Alvará de Licença da Prefeitura, devendo conter o dia, a hora de início e término.

Art. 90 - As provas desportivas, nas ruas e logradouros públicos, só poderão realizar-se com licença da Prefeitura.

Art. 91 - Nos circos, espetáculos e divertimentos de qualquer natureza, quando os ingressos não indiquem lugar numerado, não será permitido reservar lugar para terceiros que não se encontrem no salão, sendo considerados vagos os lugares que não estejam ocupados efetivamente.

Art. 92 - Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa.

Art. 93 - É vedado iniciarem-se espetáculos públicos com atraso superior a dez (10) minutos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de multa.

Art. 94 - O funcionamento do circo, parque de diversões e outros, só poderá ser feito com autorização expressa e com prévia vistoria da Municipalidade.

§ 1º - Para ser permitido o funcionamento, é necessário que seja mantida a mais completa higiene no local, observada a legislação vigente e os decretos municipais.

§ 2º - Para o funcionamento em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito para garantir as despesas com a eventual recomposição do local. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade

de repasses. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 95 - Poderão ser armados palanques, tablados, barracas de espetáculos, coretos provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, políticas, cívicas ou do caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

I - aprovação da Prefeitura, quanto à localização;

II - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos;

IV - não perturbarem o trânsito público.

Art. 96 - As instalações para divertimentos públicos, como circos, parque de diversões e outros que produzem ruídos, não poderão instaladas a menos de 200 metros de escolas, hospitais, asilos, casas de saúde, a juízo da Prefeitura, de estabelecimento em cuja vizinhança seja de interesse público que não funcionem tais diversões.

Art. 97 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias ofensivas às instituições públicas, seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

DOS ESTABELECIMENTOS VÁRIOS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, QUIOSQUES E MERCADINHOS

Art. 98 - Cafés, bares, restaurantes, botequins, quiosques, mercadinhos e congêneres, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes de leis ou regulamentos, federais e estaduais e de licença especial da Prefeitura, tais como Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

Art. 99 - Os estabelecimentos mencionados nesta seção são obrigados a manter, sob pena de multa:

- I - suas dependências e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- II - seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- III - coletores de lixo, do tipo aprovado pela Municipalidade.
- IV - Orientações de cumprimentos das Leis e Decretos Municipais.

Art. 100 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta seção, sob pena de multa:

- I - vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos ou a pessoas embriagadas;
- II - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- III - expor ao sol e à poeira artigos de fácil contaminação ou deterioração.

DOS HOTÉIS, PENSÕES

Art. 101 - Hotéis, pensões dependem para sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

Art. 102 - Os hotéis e pensões, além de outras prescrições derivadas de leis ou regulamentos federais, estaduais e municipais, são obrigados, sob pena de multa, a manter:

- I - rigorosa moralidade e higiene, tanto da parte dos empregados como dos hóspedes;
- II - quartos de banho e aparelhos sanitários, em número suficiente e higienicamente limpos;
- III - leitos, roupas de cama e cobertas, higienicamente desinfetados;
- IV - móveis e assoalhos, semanalmente desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas;
- V - desinfetante permanente nos guarda-roupas e gavetas dos móveis.

§ 1º - Em hipótese alguma as roupas de casa, toalhas ou guardanapos servidos, poderão ser fornecidos, sem prévia lavagem, ao uso de outra pessoa.

§ 2º - Hospedes ou empregados, cuja moralidade, indecência ou hábitos inconvenientes, forem manifestadas, não poderão ser admitidos ou permanecer nos estabelecimentos.

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 103 - Os mercados e feiras dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, estando sujeitos a regulamento próprio.

DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO

Art. 104 - As igrejas, os templos e as casas do culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 105 - A construção de igrejas, templos ou casas de culto obedecerá, além destas disposições, nos fins do culto a que se destina, sendo obrigatório, em qualquer caso, que o local franqueado ao público seja conservado limpo e iluminado.

Art. 106 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se os seguintes requisitos:

- I - as pias de água benta deverão ser do tipo higiênico;
- II - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitar incêndio ou acidente.

§ 1º - As festividades externas dependem de autorização para se realizarem.

§ 2º - Por ocasião de procissões ou cortejos, a autoridade poderá intervir para organizar o trânsito e evitar violência e embaraços de qualquer ordem, tanto no trajeto, como na saída e nas entradas das igrejas ou templos.

Art. 107 - As infrações deste capítulo serão punidas com multa.

DO COMÉRCIO

Art. 108 - Todas as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território deste Município, comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigado, sob pena de multa regulamentar, a requerer sua inscrição antes do início de sua atividade.

Art. 109 - O comércio fica obrigado a:

- I - conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- II - reparar espaço passeios, danificados por suas atividades;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

Art. 110 - Fica vedado ao comércio:

I - despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades;

II - canalizar, para as vias públicas ou outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza.

Art. 111 - Dentro da zona urbana, é expressamente proibida a instalação de qualquer estabelecimentos comerciais que, pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizados, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde ou a segurança pública a juízo da Prefeitura.

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 112 - É proibido impedir ou embaraçar por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veículos, nas vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 113 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 114 - É proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

I - condução, pelos passeios, de volumes de grande porte;

II - trânsito pelos passeios, de veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou de paráliticos e triciclos de uso infantil;

III - depósito nas vias públicas de cargas ou quaisquer materiais, inclusive de construção.

Parágrafo Único - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e pelo tempo estritamente necessário à sua remoção.

Art. 115 - Os condutores de tropas são obrigados a enterrar ou incinerar animais por eles conduzidos que venham a morrer, seja qual for a moléstia. O condutor que não observar este artigo fica sujeito a multa.

Art. 116 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade

criminal que couber.

Art. 117 - Os proprietários rurais são obrigados a permitir o trânsito de veículos escolares por seus estabelecimentos, durante o período escolar e no horário habitual, ficando os pais dos alunos sujeitos à responsabilidade pelos danos e prejuízos causados por seus filhos. Esta servidão de trânsito será declarada pela direção municipal do ensino primário.

Art. 118 - É vedada a lavagem e o conserto de veículos nas vias públicas e quaisquer logradouros, sob pena de multa.

Art. 119 - Os postos de lavagem de automóveis, ficam obrigados a possuir um anteparo protetor, que evite que os transeuntes sejam atingidos pela pulverização, sob pena de multa.

DOS ANIMAIS

Art. 120 - É expressamente proibido tratar animal com crueldade ou submetê-los a trabalho excessivo, sob pena de multa.

§ 1º - Incorre em multa aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realize em lugar público ou exposto ao público, experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo.

§ 2º - Incorre em multa, aquele que submete animal a trabalho excessivo ou o trata com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 121 - Incorre em multa, aquele que deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso.

Parágrafo único - Incorre em multa quem:

I - na via pública, abandone animal, carga ou corrida ou o confie a pessoa inexperiente;

II - excite ou irrite animal, expondo o perigo a segurança alheia;

III - conduza animal, na via pública, pondo em perigo a segurança pública.

Art. 122 - É proibida na zona urbana a criação de abelhas.

Art. 123 - Na zona urbana, não é permitida a criação de suínos, sob pena de multa, além da obrigação de desmanchar a obra.

Art. 124 - É proibido, nos perímetros urbanos, conservar qualquer animal solto.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

Art. 125 - Os animais encontrados soltos, na via pública, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, de onde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento da multa regulamentar.

Art. 126 - Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de oito (08) dias, será vendido em hasta pública e o produto da venda recolhido aos cofres municipais, entregando-se ao respectivo dono dito produto, depois de deduzir a multa regulamentar e gastos.

Art. 127 - É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açaimados.

Art. 128 - São obrigatórias a vacinação anual dos cães contra a raiva e a purga periódica.

Art. 129 - Os proprietários de aves, suínos, caprinos e outros quaisquer animais deverão conservá-las fechados ou presos, de modo a impedir que prejudiquem vizinhança, sob pena de multa.

Art. 130 - É proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam ser causa de insalubridade ou de incômodo por suas espécies, quantidade ou má instalação.

DA CAÇA E PESCA

Art. 131 - A abertura e o encerramento do período de permissão da caça e pesca, serão fixados pela autoridade competente.

Art. 132 - Os animais considerados nocivos poderão ser abatidos em qualquer tempo.

Art. 133 - Para caçar e pescar em propriedades privadas, é necessário o consentimento dos respectivos proprietários.

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A exploração de pedreira, cascalheira, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 135 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome a residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 136 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 140 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a favor o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 141 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras ao recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 142 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

II - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

III - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

DA HIGIENE E DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 144 - A higiene dos gêneros alimentícios, dos comércios ou indústrias, será exercida segundo as leis e regulamentos municipais, de acordo com as normas estabelecidas no código sanitário.

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE ESGOTOS

Art. 145 - O serviço de abastecimento de água e o serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais, na cidade, regem-se por leis e regulamentos próprios, quando existente.

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 146 - Como objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

- I - expor à venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
- II - usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;
- III - fazer propaganda por meio de alto-falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade;
- IV - lançar morteiros, foguetes, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;
- V - soltar balões com mecha acesa;
- VI - usar, para fins de esporte ou prática de jogos de recreio e, especialmente, o de bola, as vias públicas ou logradouros a isso não destinados;
- VII - perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- VIII - fazer transitar veículos automotores, com a descarga aberta;

IX - manter motores a explosão, sem os respectivos abafadores de som;

X - fazer uso de apitos, sirenes, buzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos ruidosos que perturbem o sossego público, das 22 horas até às 6 horas da manhã;

XI - exercer atividade capaz de perturbar o sossego público ou privado das 22 horas até às 6 horas da manhã.

Art. 147 - Das 22 horas às 6 horas do dia seguinte, quer em locais públicos quer em particulares, não é permitida algazarra.

Art. 148 - Não se considere algazarra, o ruído de festas familiares ou de bailes realizados por sociedades organizadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 149 - Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura Municipal, devidamente credenciados, inspecionem, de acordo com as formalidades da lei, o interior das casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 150 - Todo o indivíduo que desacatar, injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, no exercício de suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins, lavrando-se contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 151 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamento municipais.

Art. 152 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da Polícia e de outros órgãos da administração estadual e federal para o cumprimento do disposto neste Código.

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 153 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 154 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO, Quinta feira, 1º de Dezembro de 2021.

ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 155- *A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.*

Art. 156 - *A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.*

§ 1º - *A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.*

§ 2º - *os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração municipal e obter licenças.*

Art. 157 - *As multas serão impostas pelo Prefeito, Secretários e Diretores, observados, respectivamente, os seguintes limites mínimos e máximos: 10% do salário-mínimo vigente, 10 vezes o salário-mínimo vigente.*

Parágrafo único - *Na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:*

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV - o enquadramento simultâneo em mais de uma infração constante de diferentes dispositivos legais.

Art. 158 - *Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, observando o limite máximo determinado pelo artigo anterior.*

Parágrafo único - *Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.*

Art. 159 - *As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.*

Parágrafo único - *Aplicada a multa, não fica o infrator*

desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 160 - *Não são diretamente puníveis:*

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 161 - *Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:*

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada:

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 162 - *Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.*

§ 1º - *O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará isto no próprio auto de infração, o qual será considerado perfeito, desde que testemunhado.*

§ 2º - *São competentes para lavrar auto de infração, os fiscais municipais de qualquer categoria, os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim ou aqueles que estiverem em serviço externo.*

Art. 163 - *Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:*

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano II - Edição Nº. 069 - AURORA/TO

VI - a residência das testemunhas.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 164 - O infrator terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 165 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único - Independentemente do depósito prévio da multa, poderá o infrator requerer ao Prefeito a reconsideração da penalidade imposta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166 - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, sindicais e associações de classes e outras, ao sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 167 - O chefe do executivo poderá expedir decreto visando regularidade e aplicação imediata deste código.

Art. 168 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial código vigente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, Estado de Tocantins, aos 19 dias do mês de 2021.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito

LEI Nº203, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de água e esgoto aos prédios públicos municipais, e institui a tarifa social às pessoas de baixa renda e em situação de extrema pobreza e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins - TO, Luzinei de Jesus Silva, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a toda população do município, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prédios públicos municipais próprios, locados e cedidos, que estejam afetados às repartições públicas ou aos serviços públicos da Administração Direta e Indireta, ficam

isentos do pagamento da tarifa de fornecimento de água e esgoto, bem como de quaisquer cobranças de taxas a título de serviços complementares e equipamentos neles existentes ou que venham a ser instalados.

Parágrafo único - No caso de prédios locados, deverá ser apresentado à Concessionária do Serviço de Água, Esgoto a documentação que comprove a locação do imóvel e o seu uso para o funcionamento de repartição pública ou de serviços público municipais, vigorando a isenção enquanto for mantida tal destinação.

Art. 2º - Fica a Concessionária do Serviço Público de abastecimento de água e esgoto responsável para adotar as providências de isenção e implantação da Tarifa Social no prazo máximo de 30 dias após a comunicação oficial.

§ 1º - A Concessionária do Serviço de Água e Esgoto emitirá os valores referentes aos gastos e consumo dos prédios públicos municipais isentos na forma da Lei, em frequência mensal, a fim de possibilitar a esses órgãos ciência e maior controle de gastos visando à economia ou cobranças futuras.

§ 2º - Em caso de aumento significativo no consumo dos prédios públicos municipais e dos beneficiários da Tarifa Social, fica a Concessionária do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto e obrigada a notificar os responsáveis.

DA TARIFA SOCIAL

Art. 3º - Fica instituída a Tarifa Social de Água e esgoto, destinada a aposentados, idosos, pensionistas, portadores de necessidade especial quando o cadastro estiver em seu nome, em nome de seus pais ou responsáveis legais, e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:

§ 1º - A tarifa social aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda que residam em unidades habitacionais unifamiliares;

§ 2º - Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se referem o parágrafo anterior deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a (1/4) salário-mínimo nacional, com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

§ 3º - Considerar-se-á idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos com avaliação específica de renda per capita menor ou igual a (1/4) salário-mínimo nacional, que possuam imóvel com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

1

/TO

§ 4º - Os portadores de necessidade especial devidamente comprovada que possuam imóvel com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

§ 5º - Para gozar dos benefícios da tarifa social, aposentados, pensionistas e portadores de necessidade especial e pessoas de baixa renda e extrema pobreza (não contemplados com o BPC) deverão possuir renda familiar mensal per capita menor ou igual a (1/4) salário-mínimo nacional, que possuam imóvel com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

Art. 4º - A Tarifa Social é um benefício concedido às pessoas de baixa renda ou em situação de extrema pobreza a qual garante a isenção do pagamento pelo consumo de água à Concessionária, cujo limite é de 10 metros cúbicos de água.

§ 1º - O consumo de água que exceder ao limite de 10 metros cúbicos fixado no caput deste artigo será cobrado como tarifa de consumo normal.

§ 2º - Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos três últimos meses.

§ 3º - Nos casos em que os beneficiários da tarifa social consumir mais de 10 metros cúbicos de água e, havendo atraso de pagamento de 03 (três) faturas, a tarifa social será cancelada até pagamento das tarifas atrasadas.

§ 4º - O usuário inadimplente com o pagamento de fatura de água ficará sujeito às mesmas sanções que os demais tomadores desta Lei.

Art. 5º - Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, cuja comprovação será por meio de certidão que, comprovando os requisitos dispostos no art. 3º desta Lei e apresentar a mesma junto a Concessionária prestadora dos serviços de fornecimento de água em duas vias.

Art. 6º - Todo beneficiário da Tarifa Social deverá realizar o cadastramento anualmente no Centro de Referência Assistencial municipal, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º - O cancelamento dar-se-á mediante simples comunicação da Secretaria de Assistência Social à Concessionária fornecedora de água potável.

Art. 7º - Não poderão ser beneficiários da tarifa social pessoas jurídicas de qualquer natureza ou pessoas físicas que exerçam atividades comerciais.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins
- TO, 17 de Novembro de 2021.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito Municipal